

**PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024.**

PARECER JURÍDICO. RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUERIMENTO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO EXARADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, MANTENDO A SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELA IMPROCEDÊNCIA.

INTERESSADO: SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA

1. RELATÓRIO

O Município de Flor do Sertão tornou público edital de licitação, sendo objeto a escolha de proposta mais vantajosa visando à contratação de pessoa física ou jurídica para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultas médicas na especialidade de ginecologia e obstétrica, conforme especificações e condições contidas neste Edital e seus anexos, na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 005/2024, nos termos da Nova Lei de Licitação nº 14.133/2021.

Trata-se de parecer jurídico a respeito do pedido de reconsideração da decisão exarada pela Comissão de Licitação, mantendo a sua habilitação no Pregão Eletrônico, alegando que a inabilitação da Recorrente traduz-se em excesso de formalismo, e que por se tratar de uma pessoa jurídica, não havia a obrigatoriedade de possuir inscrição junto ao Conselho Regional Medicina de todos os Entes Federativos do País.

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Desta forma, ressalta-se que as exigências e especificações presentes no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, data venia, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas diversas das presentes no edital, reformas e/ou exclusões, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Para mais, menciona-se ainda que o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 se mostra suficiente a responder o questionamento trazido na referida impugnação, uma vez que relata que os documentos de qualificação técnica se referem a exigências razoáveis, como garantia mínima e suficiente de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação, sendo uma de suas possibilidades de comprovação o registro ou a comprovação de inscrição na entidade profissional competente, como no caso em tela.

Ocorre que, quanto à qualificação técnica da empresa Licitante prevê o Edital:

8.27. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC, em plena validade;

8.28. Apresentar Registro na entidade competente (CRM) do profissional responsável pela execução dos serviços válida.

Ou seja, é exigido registros ou inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina, no local da prestação do serviço e nada é exigido do profissional responsável pela execução, conforme itens 8.27 e 8.28, não havendo alterações a serem realizadas no Edital, sendo que as mesmas estando de acordo também com o Recurso Administrativo apresentado.

Além disso, segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, Parágrafo Único, ambos da CRFB, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Sendo assim, quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração – CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA's, Conselho Regional de Medicina – CRM, dentre tantos outros.

Isto posto, cumpre informar que as referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Contudo, para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo incluir a exigência de registro ou inscrição nos editais de licitação.

Porém, é possível concluir que o Conselho Regional de Medicina – CRM se considera entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que

explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Desta forma, a obrigação cadastral da empresa vencedora no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC da localidade em que atua a empresa, e do profissional responsável pela execução na entidade competente (CRM), além de previsão legal, não constitui caráter restritivo à competição, mas confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelos vencedores do certame, evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Recorrente, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado no que tange a suprir a necessidade da Administração Pública Municipal.

Ademais, a improcedência do Recurso Administrativo se dá porque após solicitar prazo ao Município para apresentação dos documentos deixou de apresentá-los e realizou Recurso Administrativo na tentativa de burlar o Edital mesmo sendo conhecedora quando de sua participação ao Pregão Eletrônico da exigência do Registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC, no local da prestação do serviço da empresa Licitante, e não do profissional responsável pela execução, conforme itens 8.27 e 8.28.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA, CNPJ nº 37.092.326/0001-04, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital de Processo Licitatório Pregão Eletrônico Nº 05/2024 e seus Anexos.

Flor do Sertão/SC, 20 de março de 2024.

MARIA LOIVA DE ANDRADE
OAB/SC 8.264